



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 01/08/2022 17:28 - Mesa

PLP n.101/2022

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº, DE 2022 (Da Sra. Adriana Ventura)

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, para dar transparência à atividade de produção de normas pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem a finalidade de conferir transparência à atividade de produção de normas pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 passa a vigorar acrescido do § 2º com a seguinte redação:

“Art. 1º.....  
.....

§ 2º Subordinam-se ao regime desta Lei:

I – Os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - As autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 3º A aplicação desta Lei no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, será regulamentada, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 4º Esta Lei se aplica aos Estados, Distrito Federal e Municípios, os

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

quais poderão regulamentá-la de forma subsidiária.”

Art. 3º O art. 2º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 passa a vigorar acrescido do § 3º com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 3º É vedada a renumeração de atos normativos de qualquer espécie”.

Art. 4º A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do art. 12-A, com a seguinte redação:

“Art. 12-A. É vedada a alteração indireta de leis e atos normativos de qualquer espécie.

Parágrafo único: considera-se alteração indireta aquela que, querendo modificar o comando da norma, não traz em seu bojo o novo texto do dispositivo da norma alterada.”

Art. 5º O art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 13.....

§ 4º Os documentos, estudos e pareceres utilizados para justificar as providências referidas no parágrafo anterior deverão ser armazenados e permanecer permanentemente à disposição para consulta por qualquer pessoa.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no que diz respeito à reunião das leis estaduais, distritais e municipais.”



\* C D 2 2 1 9 8 5 1 4 9 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Art. 6º O art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 16.....

.....  
Parágrafo único: aplica-se o disposto neste artigo aos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme procedimentos e prazos estabelecidos em ato do respectivo Chefe do Poder Executivo. “

Art. 7º O Capítulo III da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 passa a vigorar acrescido da Seção III, com a seguinte redação:

### “Seção III Da Compilação dos Atos Normativos

Art. 17-A. Sempre que forem alterados, os atos normativos editados pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta deverão ser publicados e disponibilizados em versão compilada.”

Art. 8º A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos Capítulos III-A e III-B, com a seguinte redação:

### “CAPÍTULO III-A DA GESTÃO DA ATIVIDADE NORMATIVA Seção I Disposições Gerais

Art. 17-B. É dever permanente dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta manter e gerir o acervo documental relacionado à sua atividade normativa, nos termos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.



\* C D 2 2 1 9 8 5 1 4 9 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Parágrafo único. Para a execução do disposto no caput, os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta deverão:

- I – designar agente responsável pela execução e supervisão do disposto nesta Seção;
- II – indexar, catalogar e digitalizar seu acervo de atos normativos; e
- III – publicar relatório anual da atividade normativa.

Art. 17-C. Para o processo de indexação, catalogação e digitalização dos atos normativos, os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta poderão:

- I – estabelecer convênios entre si para o compartilhamento de recursos tecnológicos, recursos humanos e espaços físicos; e
- II – estabelecer convênios com instituições públicas de ensino superior e suas fundações de apoio para a realização das atividades de indexação, catalogação e digitalização.

Art. 17-D. O processo de digitalização deverá assegurar as características originais do documento digitalizado e deverá ser realizado em conformidade com as normas e recomendações do Conselho Nacional de Arquivos, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Parágrafo único. Os documentos relacionados à atividade normativa, ainda que digitalizados, deverão ser preservados de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Art. 17-E. Em caso de extravio total ou parcial de documentos originais relacionados à atividade normativa, o agente designado nos termos do inciso I, parágrafo único do art. 17-A deverá instaurar processo administrativo para apurar:

- I – A extensão de documentos extraviados e seu conteúdo;
- II – As razões pelas quais ocorreu o extravio;
- III – A eventual responsabilidade pelo extravio;
- IV – As medidas a serem tomadas para evitar ou mitigar o risco de novos extravios.

§ 1º Concluído o processo administrativo referido no caput, o agente designado deverá redigir relatório descrevendo cada um dos itens listados nos incisos I a IV, o qual será assinado em conjunto com a autoridade máxima do órgão ou entidade.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221985149100>



\* C D 2 2 1 9 8 5 1 4 9 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 01/08/2022 17:28 - Mesa

PLP n.101/2022

§ 2º Existindo elementos indicativos de responsabilidade administrativa e penal, será instaurado o respectivo processo administrativo disciplinar e realizada notícia-crime dos fatos para a autoridade policial competente.

§ 3º O relatório descrito no §1º deverá ser divulgado nos termos do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

### Seção II Da Uniformização de Nomenclaturas

Art. 17-F. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta tomarão medidas para uniformizar a nomenclatura das espécies de atos normativos utilizadas.

§ 1º No âmbito do Poder Executivo, a uniformização da nomenclatura será editada por ato do Chefe do Poder Executivo ou autoridade pública por ele delegada.

§ 2º No âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, a uniformização da nomenclatura das espécies de atos normativos caberá ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente.

Art. 17-G. Conforme regulamento, o processo de uniformização da nomenclatura das espécies de atos normativos observará as seguintes diretrizes:

I – quanto à metodologia de classificação, os seguintes critérios mínimos:

- a) órgão ou entidade responsável pela edição do ato;
- b) matéria ou conteúdo do ato; e
- c) abrangência do ato.

II – participação da sociedade civil mediante realização de consulta pública; e

III – revisão periódica, no mínimo a cada três anos.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 01/08/2022 17:28 - Mesa

PLP n.101/2022

§ 1º A partir da edição do ato descrito nos §§1º e 2º do art. 17-E, a nomenclatura padrão será de utilização obrigatória pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

§ 2º Observadas as especificidades dos seus respectivos setores regulados, as agências reguladoras listadas no art. 2º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, deverão tomar medidas para uniformizar entre si a nomenclatura de espécies de atos normativos por elas editadas.

### **CAPÍTULO III-B DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DA ATIVIDADE NORMATIVA**

#### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 17-H. O princípio da publicidade, previsto pelo art. 37, caput da Constituição Federal, será observado pela administração pública direta e indireta, quando do exercício da atividade normativa, da seguinte maneira:

- I – publicação obrigatória dos atos normativos na imprensa oficial;
- II – publicação obrigatória dos atos normativos nos sítios eletrônicos dos órgãos e entidades da administração pública, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. A publicação obrigatória nos meios descritos acima não impede a utilização de outros meios, físicos ou eletrônicos, de divulgação e disponibilização dessas informações.

Art. 17-I. O ato normativo destinado a regulamentar questões sobre funcionamento interno do órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta deverá obrigatoriamente ter seu inteiro teor publicado no sítio eletrônico do órgão ou entidade como condição para que entre em vigor.

§ 1º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta deverão disponibilizar em seus sítios eletrônicos ferramenta de pesquisa que permita a busca e acesso ao inteiro teor dos atos

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221985149100>



\* C D 2 2 1 9 8 5 1 4 9 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

descritos no caput que preencha os requisitos do §3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

### **Seção II** **Dos meios de divulgação dos atos normativos** **Subseção I** **Da divulgação pela Imprensa Oficial**

Art. 17-J. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta deverão obrigatoriamente publicar o inteiro teor de seus atos normativos na Imprensa Oficial.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, os Municípios poderão:  
I – caso não possuam, estabelecer seu próprio veículo de Imprensa Oficial;

II – consorciar-se entre si para estabelecer conjuntamente veículo de Imprensa Oficial; ou

III – utilizar-se da Imprensa Oficial da União ou do Estado da Federação no qual estejam situados, observadas as condições estabelecidas por estes entes.

§ 2º Os Tribunais de Contas fiscalizarão o cumprimento do disposto neste artigo pelos Municípios sob sua jurisdição.

§ 3º Os atos normativos publicados na Imprensa Oficial deverão também ser disponibilizados em formato aberto, não proprietário e legível por máquina.

Art. 17-K. É dever dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta disponibilizar gratuitamente acesso ao acervo de atos normativos por eles produzidos.

§ 1º O serviço de busca e fornecimento ao acervo de atos normativos observará o disposto no Capítulo III da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º É vedada a exigência de cadastramento prévio ou assinatura de termos de responsabilização de qualquer natureza como condição ou





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

para acesso aos atos normativos produzidos pela administração pública direta e indireta.

### Subseção II Da divulgação pelos Sítios Eletrônicos Oficiais

Art. 17-L. Além da publicação obrigatória dos atos normativos nos termos do inciso II, do art. 17-G desta Lei, os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta deverão disponibilizar, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o inteiro teor da exposição de motivos do ato normativo.

### Seção III Do Acompanhamento e Gestão da Atividade Normativa

Art. 17-M. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta deverão publicar anualmente relatório de sua atividade normativa contendo, no mínimo:

- I – informações quantitativas sobre:
- a) atos normativos publicados;
  - b) atos normativos modificados;
  - c) atos normativos revogados;
  - d) atos normativos reprimirados; e
  - e) atos normativos consolidados.

II – informações qualitativas sobre as medidas tomadas para cumprimento da política de consolidação das leis e outros atos normativos descrita no Capítulo III desta Lei.

Parágrafo único. Os relatórios de atividade normativa sempre deverão consolidar as informações quantitativas das edições anteriores e deverão ser disponibilizados mediante transparência ativa, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011."

Art. 9º Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 01/08/2022 17:28 - Mesa

PLP n.101/2022

### JUSTIFICAÇÃO

A elaboração de atos normativos é uma atividade inerente ao Estado. Entretanto, quando realizada sem gestão e sem transparência, a atividade normativa gera incerteza e insegurança jurídica, aumentando a complexidade normativa.

É pacífico que a maior complexidade normativa e insegurança jurídica impactam negativamente a sociedade, pois aumentam os custos necessários para o cumprimento da legislação vigente, aumentam a assimetria informacional entre agentes públicos e privados e geram incentivos a desvios como o simples não cumprimento ou mesmo corrupção. Da mesma forma, a falta de gestão do acervo normativo gera impactos no próprio ente responsável pela edição das normas, pois torna comum o desperdício de recursos para edição de normas de conteúdo semelhante, dificulta a atualização de normas ultrapassadas e prejudica sua fiscalização e acompanhamento.

Políticas públicas voltadas a aprimorar a gestão e transparência da atividade normativa são capazes de gerar impactos positivos a médio e longo prazo tanto para a sociedade civil quanto para a administração pública. Sendo assim, o presente projeto de lei complementar busca fortalecer e tornar mais transparente a gestão da atividade normativa do Estado Brasileiro, estabelecendo mecanismos que permitam a órgãos de controle externo e à sociedade civil acompanhar com mais facilidade esta atividade. Além disso, o presente projeto propõe a uniformização de nomenclaturas utilizadas, reduzindo a insegurança jurídica. Por fim, busca-se regulamentar de forma expressa o dever de publicação de atos normativos, tanto na Imprensa Oficial quanto nos sítios eletrônicos de órgãos e entidades da administração pública.

Aproveitamos o ensejo para congratular a organização Fiquem Sabendo, uma agência de dados independente especializada em transparência e acesso à informação, idealizadora do presente Projeto de Lei Complementar.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221985149100>



\* CD221985149100 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala da Sessão, em 15 de agosto de 2022.

## **Deputada ADRIANA VENTURA NOVO/SP**

